

**PLURALISMO JURÍDICO NO CAMPO DE TENSÃO ENTRE AS RELIGIOSIDADES DE MATRIZES
AFRICANAS E O ENSINO JURÍDICO NO CARIRI**

**LEGAL PLURALISM IN THE TENSION FIELD BETWEEN AFRICAN MATRIX RELIGIOUSITIES
AND LEGAL EDUCATION IN BRAZIL**

MAGALHÃES E SILVA¹, Isaac de Oliveira.; IFADIREÓ², Miguel Melo
Centro Universitário Dr. Leão Sampaio
Universidade de Pernambuco

Recebido: 25/09/2018; Aceito: 12/11/2018; Publicado: 24/012/2018

RESUMO

O presente trabalho se propõe realizar uma análise crítica sobre as tensões entre as religiosidades de matrizes africanas e o ensino jurídico no Brasil. O objetivo central do trabalho está entender as estratégias e as práticas pedagógicas de empoderamento e de luta por direitos fundamentais dos indivíduos de confissão religiosa do Candomblé e a contextualização desta religião com o ensino e com o pensamento jurídico com foco na laicização e no pluralismo jurídico. O método utilizado para desenvolver a pesquisa, contempla uma revisão bibliográfica de conteúdos curriculares ministrados, principalmente, nas disciplinas basilares, tais como filosofia, sociologia e antropologia jurídica, ou seja, trata-se de uma revisão crítica bibliográfica. A questão problema levou a propositura de se investigar, como se tem vivenciado as práticas do direito fundamental no tocante a liberdade religiosa em um Cariri popularmente cristão. Os achados levaram a constatação de que o “mal-estar da interação” entre o catolicismo popular com as práticas e com os cotidianos da religião de matriz africana do Candomblé, seus tambores, suas vestimentas, suas liturgias, suas crenças e suas oferendas entre outras formas de xenofobia se evidenciam-se, também, no ensino jurídico brasileiro.

Palavras-Chave: Filosofia do Direito. Intolerância Religiosa. Ancestralidade e Candomblé. Direitos Humanos. Normas Constitucionais.

ABSTRACT

The present work intends to perform a critical analysis on the tensions between the religiosities of African matrices and the legal education in Brazil. The main objective of the work is to understand the strategies and pedagogical practices of empowerment and struggle for fundamental rights of individuals of religious confession of Candomblé and the contextualization of this religion with teaching and with legal thought focused on the laicization and legal pluralism. The method used to develop the research contemplates a bibliographical review of curricular contents taught mainly in the basic disciplines, such as philosophy, sociology and juridical anthropology, that is, it is a critical bibliographical review. The problem issue led to the proposal to investigate, as if it had experienced the practices of the fundamental right regarding religious freedom in a popularly Christian Cariri. The findings led to the realization that the "malaise of interaction" between popular Catholicism and the practices and daily life of the Candomblé African religion, its drums, its vestments, its liturgies, its beliefs and its offerings, among others forms of xenophobia are also evident in Brazilian legal education.

Keywords: Philosophy of Law. Religious intolerance. Ancestrality and Candomblé. Human rights. Constitutional Norms.

INTRODUÇÃO

Concebo filosofia do pensamento selvagem com a sabedoria que nasce da experiência africana, e sabedoria como fruto da experimentação dos valores culturais cunhados na dinâmica civilizatória desses povos (OLIVEIRA, 2007, p. 8).

Este ensaio é fruto de uma série de pesquisas sobre casos de intolerância religiosa e preconceito étnico-racial no Brasil. O fato é que estamos diante de uma realidade hodierna que faz parte do nosso cotidiano xenofóbico, pois, basta ligarmos a TV e criticamente observamos as matérias jornalísticas que perceberemos os nuances – tácitos e expressos – de racismo e de intolerância religiosa na sociedade brasileira. (SILVA, 2016). Neste sentido, torna-se relevante ressaltar que a lei 7.716/891 - artigos 4º e 5º - que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor e regem sobre princípios da prevalência dos direitos humanos e repúdio ao racismo, tentando assim, minimizar as situações corriqueiras de xenofobia – aversão ao Outro - que serão discutidas no trabalho.

Ao se fazer uma análise da conjuntura constitucional atual, se percebe que o conhecimento jurídico, de certo modo constitucional, por parte da população brasileira, está mudando. Expressões como, por exemplo, cidadania, democracia, sufrágio, soberania, direitos humanos e direitos fundamentais fazem parte do linguajar popular cotidiano. Todavia as teses do humanismo jurídico cidadão do novo texto constitucional brasileiro tem levado a banalização popular

do discurso sobre os direitos fundamentais, ensejando e conseqüentemente, desentendimentos terminológicos com o malogro de expressões diferenciadas com a mesma finalidade jurídica, ou seja, sobre os mecanismos a serem desenvolvidos pelo Estado Democrático de Direito, dentro de seus limites, na eficácia, eficiência, 'inclusividade' e completitude de tais direitos. (MACHADO, 2004).

A presente investigação tem como questão problema principal, investigar - a partir da revisão de literatura, como o direito fundamental à liberdade de crença e de religião vem sendo vivenciado e praticado dentro do universo da religiosidade popular e messiânico da cidade de Juazeiro do Norte. Assim, a justificativa da presente investigação se origina da necessidade de entender os processos sociais e, ao mesmo tempo, o "mal-estar da interação" entre o catolicismo popular com as práticas e com os cotidianos da religião de matriz africana do Candomblé, seus tambores, suas vestimentas, suas liturgias, suas crenças e suas oferendas. Importante lembrar, que a presente pesquisa, não fará uso do método de investigação qualitativa *in loco*, ou seja, com intervenção em campo, mas de uma investigação na produção dos saberes e poderes, que envolve os discursos acadêmicos, políticos e ideológicos, bem como, a produção de práticas de dominação e de submissão, entre uma e outra religião.

Todavia, o leitor poderá se questionar, mas porque e como é possível realizar uma pesquisa-ação, sem a intervenção ao campo empírico? Sim, acredita-se que a pesquisa documental e bibliográfica nos referenda e nos legitima para a realização de tal empreendimento acadêmico, uma vez que esta monografia trata-se, por um lado, de um exercício de interpretação da dogmática constitucional e da reação (omissão) das Instituições que produzem o Direito não apenas do Estado, bem como no Estado Democrático de Direito, tendo como liame o campo de tensão entre a eficácia e a efetividade do direito público no âmbito do direito privado. (WEINGARTNER NETO, 2006). Por outro lado, observamos que as teorias da justiça e do Estado contemporâneo, as quais são, por sua vez, oriundas de uma Filosofia, e respectivamente, de uma Filosofia do Direito predominantemente ocidentalizadas e etnocêntricas, produzem saberes hegemônicos e dominantes que findam por excluir ou impedir a propagação de outras verdades jurídicas, ou seja, outras formas de se pensar o Direito para além do projeto civilizatório do ocidentalismo das sociedades do Norte. (SANTOS, 2001; 2003; 2004; 2008; BALDI, 2004).

Assumir a relação dialógica como essencial na constituição dos seres humanos não significa imaginá-la sempre harmoniosa, consensual e desprovida de conflitos (BORGES, 2002), uma vez que a problematização sobre a crise e a ausência dos direitos fundamentais que assiste à violação de direitos inerentes à pessoa humana no seu convívio social, atinge de forma mais agravante ainda, a dignidade da pessoa no espaço do sistema jurídico de ensino, apresentando graves conseqüências de natureza jurídica, que dificultam o processo de pluralismo jurídico sob a égide do constitucionalismo com foco na inserção e integração de todos os indivíduos em uma sociedade da diversidade como um todo.

Logo, ressalta-se que o tema, objeto da presente análise, é de grande importância, tanto para nosso ordenamento jurídico, como também, para a sociedade de um modo geral. Por fim, visualizamos a possibilidade real de uma análise da conjuntura fática, vivida hodiernamente na sociedade brasileira, capaz de possibilitar uma autonomia ideológica e concreta do status social sobre a tolerância às diferenças para que assim possamos viver a diversidade em sua plenitude na cidade de Juazeiro do Norte. Os crescentes índices de práticas discriminatórias, inspiradas no racismo e na intolerância, estão lamentavelmente em nosso cotidiano.

FILOSOFIA ANCESTRAL AFRICANA NA CONTRAMÃO DO DOMINANTE EUROCENTRISMO ACADÊMICO

[...] um arquivo é indispensável para se restituir aos negros a sua história. Na realidade, tudo o que os negros viveram como história, não tem forçosamente deixado vestígios e, nos lugares onde foram produzidos, esses vestígios não foram preservados. (MBEMBE, 2014, p. 59).

Os estudos pós-coloniais e os estudos africanos foram utilizados como perspectivas teóricas que fundamentaram os objetivos propostos para o presente ensaio, que não pretende esvaziar o debate, apenas evidenciar o modus operandi de como as epistemológicas eurocêntricas – filosofia e filosofia do direito - das sociedades do Norte impunham a produção do saber. Acrescenta-se que estas epistemologias, estão, predominantemente, fundamentadas em fontes escritas que findam por estigmatizar e rotular os conhecimentos orais advindos de matrizes não ocidentais, a saber: africanas, afro-brasileiras ou indígenas (MACHADO, 2016). Desta forma, destaca-se que esta revisão bibliográfica se orientou para promover uma abordagem qualitativa - com a adoção de métodos de procedimentos descritivo-dedutivos a partir da análise - de livros didáticos utilizados nos cursos de graduação em Direito, tanto na disciplina de filosofia do direito quanto na de filosofia geral.

Dentro desta perspectiva, percebeu-se que os saberes, ou conhecimentos das matrizes não europeias, judaico-cristãs, são habitualmente indicados como “primitivos”, “quentes”, “mecânicos”, “subdesenvolvidos” entre outras denominações. O que permite a percepção de como as disciplinas que compõem o currículo de formação do jurista brasileiro, ainda, buscam tão somente a reprodução dos mesmos modelos de dominação e de submissão da época império-colonial. Percebemos a impossibilidade de se trabalhar com um método único e optamos por fazer primeiramente uma revisão de literatura, e posteriormente, a partir da construção de análises comparativas entre as categorias teóricas e discursivas que conectassem a filosofia do direito com a filosofia ancestral africana.

Esta dominação ainda começa no ensino básico e regular, onde embora seja, dever do Estado garantir a educação, nos faz refletir que tipo de educação está sendo ofertado. Onde estamos inseridos em um Estado Laico, quais garantias temos que os profissionais que naquele momento são a representação da figura do Estado, será que estarão capacitados para lidar com as multiculturalidades e multi-religiosidades inseridas e existentes em nosso país, a exemplo da região Metropolitana do Cariri? Tendo em vista nossa formação e construção social de um povo extremamente miscigenado, como percebemos na exposição deste trecho da obra “Vidas em Romaria”:

É direito previsto em lei o conhecimento da história e cultura afro-brasileira (Lei nº10.639/03, porém, mesmo após 13 anos de sancionada, ainda não temos sua efetivação no cotidiano escolar. A população afrodescendente está entre as que mais cotidianamente enfrentam as diversas faces de preconceito, discriminação, injúria racial e racismo. Quando se trata da presença religiosa, a discriminação racial, quase sempre velada, manifesta-se de forma violenta. O mito da igualdade racial e da tolerância religiosa propagada na escola se desmorona quando os adeptos das religiões de matrizes africanas se revelam, ou, como dizemos no popular, ‘quando saem do armário’ (OLINDA; MONTEIRO, 2016, p 414, 415).

Trazendo a discussão para educação, pois assim como os tribais toda e qualquer sociedade é formada por sua educação sejam em um modelo cartesiano ou não e pelos reflexos sociais propostos por elas, ou seja, seus reflexos, que concorrem para a construção social estabelecida hoje. Pois através desta educação básica ainda identificamos de forma muito presente no cotidiano a normalização da invisibilidade das religiões afrodescendentes tanto no âmbito educacional, quanto no âmbito social da realidade brasileira. Percebemos ainda que a disseminação do preconceito no tocante a (etno)religiosidade ainda é muito presente em nossa sociedade contemporânea. Fato que, vislumbramos no direcionamento dado pelas diretrizes curriculares estabelecidas em nossa região. Fazendo que o estranhamento ao outro, ao diferente, fomenta ainda mais uma segregação social entre pares como pressupõe Achille Mbembe:

Se a consciência ocidental do negro é um julgamento de identidade, a categoria negra africana será uma declaração de uma total identidade. Através dela, o negro diz de si mesmo que é aquilo que não foi aprendido, aquele que não está onde se diz estar, e muito menos onde o procuramos, mas antes no lugar onde não é pensado (MBEMBE, 2014, p. 59).

Mesmo sendo constitucionalmente garantido o direito à liberdade de culto e crença. O que não se perfaz por conta de uma moral social, que ainda constrói uma barreira invisível que ainda estigmatiza e subalterniza, maltratando a todos os

descendentes de religiões de matrizes africanas. Corroborando para um racismo institucional muito forte em todos os segmentos da vida civil para os adeptos, fazendo que a luta seja diária dentro e fora dos terreiros, luta esta que através do empoderamento, para que se consiga estabelecer visibilidade. Buscando espaços cada vez mais competitivos, servindo muitas vezes como força motora para seus adeptos buscarem acessão não só acadêmica, mais sim a luta pela garantia de seus direitos civis. Mantendo esta linha de raciocínio entendo que quanto mais normalizamos essas condutas discriminatórias e quando mais “revitimizamos” as vítimas, estaremos assim, legitimando ainda mais a continuação destas práticas abusivas. Condutas estas que geram inúmeras violências, não só físicas, como morais e psíquicas.

Acostumados a uma cultura da violência, de modo que ao silenciarmos tais moldes comportamentais criamos a tradição da impunidade as fobias disseminadas na sociedade o que fomenta ainda mais a prática dos crimes do ódio, por uma certeza ao sentimento de impunidade. (MELO, 2016). A este respeito, o etnofilósofo africano Achille Mbembe demonstra como se deu a edificação do processo de racionalidade jurídica ocidental que consolidou discursos e narrativas de dominação e de exclusão política do negro africano na sociedade mundial, tendo em vista que o autor ensina que:

[...] a idade moderna é, no entanto, um momento decisivo para a sua formação [...] a elaboração de uma ciência colonial, na qual o “africanismo” é o último patamar. Instituições, tais como as sociedades eruditas, exposições universais, coleções de amadores de “arte primitiva” colaboração com a constituição desta razão e com a transformação do senso comum em *habitus* cultural de submissão da consciência do negro africano (MBEMBE, 2015, p. 57).

De modo que este fenômeno de exclusão e é uma realidade que vem chamando a atenção tanto da sociedade brasileira, como também, da sociedade internacional. Estaríamos retribuindo com a mesma moeda, as atrocidades de barbarismos cometidos, se viéssemos realmente a aceitar a tese, difundida por Güner Jakobs (1997), sobre o inimigo, o qual seria aquele que se afastou permanentemente do Direito - negando as normas jurídicas, sociais e morais cogentes, impostas pela sociedade – de tal modo, que não ofereceria mais a sociedade garantias “cognitivas de continuar fiel à norma” a partir de uma possível recuperação.

Nesse sentido, Jakobs, apresenta a tese de que o Estado não poderia a partir de então reconhecer nem tutelar o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, como garantia vinculante fundamental da pessoa humana. O inimigo nesta seara jurídica, não seria um cidadão, não sendo reconhecido enquanto pessoa, não podendo gozar de benefícios fundamentais, materiais, formais ou processuais. Inimigo que ao infringir o pacto social, deixaria de ser membro do Estado, perdendo assim, todos os seus direitos, como por exemplo, liberdades de locomoção, de pensamento, de expressão e outras formas (MELO, 2017). Logo, tornar-se-ia sujeito sem direito - “Burger ohne Recht” -, apenas objeto de coação do direito penal, a saber, do direito penal do inimigo “Feindstrafrecht”. Jakobs conclui seu raciocínio, afirmando que esta dogmática penal deverá ser usada exclusivamente contra aqueles que através de reincidência criminal comprovam o desprezo e o malogro de incorporam as normas de convívio social, estabelecidas pelo Estado, através de suas normas, regras e princípios gerais do direito. (MELO, 2017).

Por conseguinte, ao analisar e interpretar alguns artigos da Constituição Federal brasileira, bem como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, se foi possível compreender que estas Cartas proibem toda e qualquer expressividade de preconceitos e discriminações de qualquer forma, bem como, explicitam a normatização do Direito para legitimação da livre escolha de credo (crença religiosa) e realização de cultos de qualquer forma. Cabendo ainda falar, que o Direito Tributário concede a imunização de impostos a qualquer religião, independentemente de sua origem ou doutrina, o que leva a conclusão de que o Brasil permite qualquer tipo de culto religioso.

OS TERREIROS DE CANDOMBLÉ E A FILOSOFIA ANCESTRAL AFRICANA NA VIDA DA COMUNIDADE RELIGIOSA

O que nos faz refletir sobre os crimes de ódio religioso neste país e em nossa região? Até onde estamos conformados com a violência? Até onde estamos normalizando e permitindo tais condutas em silêncio, de forma pacífica? Deixando o dominante exercer seu poder de dominação? Perguntas como estas nos faz refletir a importância deste ensaio. Como uma tentativa de ruptura com o estabelecido socialmente, de modo que a utilização de autores africanos e autores do hemisfério sul se faz necessário para afirmar a legitimidade deste processo que seguiu na contramão do ensino cartesiano vivido nas universidades de direito do país, onde não se tem legitimação e validação de doutrinas que não seguem o pensamento europeu, ou do hemisfério norte.

De modo que percebemos também que não estamos na contramão somente da academia, do mundo jurídico, mas também do mundo social em nossa realidade brasileira. Modulações estas que nos impõe a não poder valorizar uma cultura tribal e subalterna ou invés de ressaltar a cultura erudita e superior. Nestes moldes resistiu o preconceito racial, a escravidão, a coisificação do ser e a vulnerabilidade feminina e o etiquetamento do ser desviante. Para colaborar com o nosso pensamento, conversamos com a nigeriana Chimamanda Adichie, quando a socióloga e crítica pós-colonialista afirma que:

Se repetimos uma coisa várias vezes, ela se torna normal. Se vemos uma coisa com frequência, ela se torna normal. Se só os meninos são escolhidos como monitores da classe, então em algum momento nós todos vamos achar, mesmo que inconscientemente, que só um menino pode ser o monitor de classe. Se só homens ocupam cargos de chefia nas empresas, começamos a achar “normal” que esses cargos de chefia só sejam ocupados por homens (ADICHIE, 2015, p. 16).

A partir da resistência de Chimamanda Adichie enquanto ser e enquanto mulher, ressalta-se aqui que o Candomblé, da mesma forma que a autora, resistiu ao tempo e a sociedade, onde os terreiros durante muito tempo foram representados e defendidos pelo poder da supremacia feminina, com a figura política das grandes *Ìyálòrìsàs*. Motivo que o qual, identificamos ainda mais um motivo para suprimir tal religião, em uma sociedade de construção machista e heterofobia. Onde tudo que desvia deve ser brutalmente perseguido e exterminado. Vivemos um grande binômio de um Estado laico em uma sociedade machista, onde uma religião conhecida pela sua resistência e pela sua inclusão deve ser combatida a qualquer custo, onde a figura da mulher é enaltecida deve ser abolida, onde a mulher jamais poderá ocupar um cargo de liderança. Pensamentos estes que bebem na fonte de mais uma amostra da obra “Sejam todos feministas” em sua fala:

Em Lagos, não posso ir sozinha a muitos bares e casas respeitáveis. Mulher desacompanhada não entra. É preciso estar com um homem. Amigos meus, homens, costumam ir a baladas e acabam entrando de braço dado com mulheres desconhecidas – a uma mulher desacompanhada só resta pedir “ajuda” para entrar no recinto. Sempre que vou acompanhada a um restaurante nigeriano, o garçom cumprimenta o homem e me ignora (ADICHIE, 2015, p. 22, 23).

Ao analisarmos esse trecho, entendemos que no Brasil nossa realidade não é muito distante da descrita, tendo em vista que ainda vivemos grandes flagelos sociais, um país que cria leis sem aplicabilidade, que silenciam direitos e que inviabiliza a voz de movimento social. Onde a essência dos direitos humanos é desvirtuada a qualquer hora. Ainda vivemos isso no tocante a nossa religião quando, por exemplo, somos apenas um folclore social, onde na escola só somos lembrando no dia 20 de novembro. Onde a única data disponível para os povos de terreiros se manifestarem é o dia 21 de janeiro. Onde a cada minuto as igrejas são beneficiadas com isenções tributárias e os terreiros marginalizados, onde todos sabem que existem, mas fazem questão de não permitirem seus acessos.

O pertencimento e a apropriação dessa identidade negra geram um senso coletivo e uma manutenção dos espaços, tendo em vista que os terreiros de candomblé são acima de tudo os defensores e mantenedores de um meio ambiente equilibrado tendo em vista sua relação direta com a natureza, por acreditarem em deuses vivos que dependem deste equilíbrio para que possa ser sua relação sacra com o sagrado e a harmonia com seus deuses ancestrais. Onde dentro dos seus *Ilês* todos os membros passam a ser agentes mantenedores se transformadores do seu meio social. Onde os vínculos que se estabelecem entre os membros da comunidade do candomblé, organizados num sítio específico e singular,

ultrapassam os limites físicos do terreiro, constituindo conexões simbólicas que, mantendo os membros da sociedade numa constante relação com a comunidade de pertença. (OLIVEIRA; OLIVEIRA; JUNIOR, 2010).

Os terreiros e a filosofia ancestral africana tem um papel de suma importância na vida dos seus membros, por entender o pertencimento coletivo não como uma perda da sua individualidade, mas sim como meio do seu exercício coletivo garantindo direito não só para si mas para todo o seu povo, através do prático do seus direitos individuais e coletivos de exercer sua cidadania nas mais variadas formas possível, exemplo disto é a liberdade de crença, bem como a igualdade entre homens e mulheres tendo em vista que ambos os sexos podem atingir o posto mais alto dentro da tradição que é o posto de sacerdote. Onde as práticas reiteradas dos costumes tribais, visando a busca da manutenção da tradição ainda trazida da mãe África ainda pelos negros escravizados estando presente nos costumes atuais mantidos nos centros religiões em todo o Estado brasileiro dentro das casas de santo e fora através da vida cotidiana dos seus adeptos.

Este processo ainda é latente e bastante vivo tendo em vista a manutenção dos saberes populares, pelo modelo da oralidade e da filosofia ancestral que é repassada do mais velho para o mais novo, defendendo e mantendo o orgulho das suas tradições vivas passado de geração em geração. Percebemos esses processos dentro das casas de santo, onde - o candomblé foi constituído como um espaço simbólico capaz de atuar entre os membros de sua comunidade de tal maneira que possibilitou uma percepção do mundo distinta da “cultura oficial” que tentava se impor como modelo. (OLIVEIRA; OLIVEIRA; JUNIOR, 2010). Vivendo um binômio entre suas práticas coletivas e individuais dentro do espaço sagrado, e contrapondo-se na contramão da realidade social onde estão inseridos, de modo que os terreiros de candomblé ainda hoje representam a luta e a resistência de um povo, que leva no seu corpo as marcas da sua ancestralidade, onde seu modo de vida e comportamento quanto com seu eu individual como com seu eu coletivo e o meio ambiente inserido, como com todos a sua volta nesta luta pelo equilíbrio social de seus costumes e tradições, como percebemos neste trecho:

Interpretações particulares do mundo, da vida e do corpo, permaneceram nas comunidades do candomblé como referências fundamentais, constituindo-se um sistema de crenças e práticas distinto do modelo judaico-cristão. A “entidade imaterial” do candomblé pode ser compreendida, assim a partir do conceito de “sítio simbólico de pertencimento”, tornando-se um “espaço cognitivo” de referência para aqueles que se inseriram (e inserem-se), do qual emanam referências simbólicas e práticas que são bases de ação, de comunicação, de interpretação do corpo e da natureza, constituídas à margem ou em confronto com a civilização de domínio (OLIVEIRA; OLIVEIRA; JUNIOR, 2010).

Relatos que nos fazem entender a cosmovisão do candomblé e seu pertencimento ancestral da filosofia africana. Onde a busca pela manutenção e a potencialidade, capacita e forma seres políticos que buscam efetivação de direitos e a liberdade de cultivar sua ancestralidade sem estigmas e perseguições sociais, advindas de uma sociedade eurocêntrica e de uma ideologia dominante que os reprime. Em um modelo que tudo que não segue a conformidade estabelecida por um moral dominante é desprezada. Entende-se que é oportuno ressaltar a ligação e a formação de estrutura sólida de uma busca pela consciência coletiva dos membros pertencentes à filosofia de vida e cultura, que não se molda aos modismos de cada necessidade e lapso temporal, porém que vai buscar manter seu modelo básico tradicional de comportamentos e condutas sociais.

EPISTEMOLOGIAS EUROCÊNTRICAS DOMINANTES NO PENSAMENTO E NO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO

“[...] à declaração de identidade é, repleta de ambiguidades, para o negro africano é viver na obsessão de ter se tornado estranho a si mesmo [...]” (MBEMBE, 2014, p. 61).

A revisão bibliográfica desse ensaio ensejou em várias encenações especulativas sobre o pensar filosófico, sobre as relações constitutivas e normativas, que permitiram que o exercício da razão para uns fosse considerado filosófico, desde

que o autor fosse filósofo; enquanto outros pensamentos, propostos por pensadores, inversamente, não foram considerados como filosóficos, porque estes não eram filósofos. Os motivos e as críticas ao sistema de dominação na filosofia tradicional eram difusos, contraditórios e imprecisos, mesmo assim, reconhecemos signos relacionados às assimetrias de poder, os quais tendiam a comprovar as especulações filosóficas de estranheza e de não civilidade. (CUNHA Jr., 2010). Assim, percebemos que o círculo filosófico antigo, medieval e moderno, ainda é representado pelas mesmas relações de poder-saber (FOUCAULT, 2004).

Ao se verificar as correntes filosóficas, as abordagens teóricas dominantes no pensamento jurídico brasileiro, salvo algumas exceções disciplinares, reconheceram os deméritos e ausência de debates aprofundados em torno das relações étnico-raciais e paradigmas do pensamento não ocidental (ABBOUD; CARNIO; OLIVEIRA, 2015). Neste sentido, percebe-se que tanto a filosofia quanto a filosofia do direito - desde o período imperial dos dois primeiros cursos de Direito do Brasil (Faculdade de Olinda-Recife/PE ou Faculdade do Largo do São Francisco/ SP) - vêm continuamente desprezando, excluindo, estigmatizando e “primitivizando” os saberes (conhecimentos) orais advindos tanto das culturas de matriz-africanas (afro-brasileira), quanto com a cultura de matriz indígena (COSTA, 2009; SOUZA, 2007; CUNHA, 1998).

A produção de saberes pela lógica das sociedades do Norte vem produzindo práticas epistemológicas, repletas por abordagens evolucionistas, deterministas e essencialistas que mistificam e refutam a existência de epistemologias advindas dos povos tradicionais da África e das Américas. (SOYINKA, 2001; ANTUNA, 1993). Em época de globalização e de propagação de conhecimentos, não mais se concebe realidades generalistas e/ou difusoras apenas dos paradigmas - normalizadores e naturalizados – advindos do “ocidentalismo” europeu ou norte-americano. (PEZZODIPANE, 2013). As argumentações existentes comprovaram a existência de lacunas no campo da Filosofia do Direito que findam por influenciar o direito apenas sob o foco da cultura ocidental, produzindo uma moralidade jurídica, que finda por tornar diferente, imorais, estranhos ou desprovidos de racionalidade os saberes orais, os ritos religiosos das religiões de matrizes africanas (afro-brasileiras) ou indígenas, a história e as histórias contadas que evidenciam o pertencimento entre os indivíduos destes estados (SILVA, 2007).

David Oliveira (2003) propõe que a filosofia da ancestralidade parte de uma lógica que a racionalidade ocidental não consegue entender, uma vez que esta despreza olhar com olhos “descalços”, posto que esta representa a transmissão do conhecimento que não segue a realidade da aprendizagem em salas universitárias, mas da aprendizagem com “o pé na terra”, por isso, o autor a compreende como uma filosofia da terra, do respeito aos ancestrais, ou seja, do apego àqueles que vieram e caminharam no mundo antes de nós. Por respeito a eles, Oliveira nos convida para desconstruir nossos próprios paradigmas a aderir à outra forma de pensar a verdade. Não a verdade que se é imputada em um modelo pré-estabelecido, mas uma verdade racional, que habita dentro de nosso espírito e que permanece livre das estruturas funcionalistas que somos forçados a aderir. Assim, a filosofia da ancestralidade é uma filosofia da terra que nos guia para olharmos com encantamento o mundo das coisas:

O olhar encantado não cria o mundo das coisas. O mundo das coisas é o já dado. O olhar encantado re-cria o mundo, porque vê o mundo com os olhos de encanto. É uma matriz de diversidade dos mundos. Ele não imagina; ele constrói mundos! É que cada olhar constrói seu mundo. Mas isso não é aleatório. Isso se dá do nada. Dá-se no interior da forma cultural. A forma cultural africana é o encantamento. Como tal, o encantamento é uma atitude diante do mundo. O encantamento não é objeto de estudo. Ele é condição para submeter objetos de estudo à pesquisa. A filosofia racionalizou a sabedoria; a antropologia racionalizou a magia. O encantamento pode encantar a antropologia e inspirar a filosofia. O encantamento é uma atitude. É da ordem do acontecimento. Por isso a filosofia do acontecimento pode entender o encantamento. A escolha não é infinita nem se dá de maneira absoluta. Ele sempre se dá dentro de uma forma cultural (OLIVEIRA, 2007, p. 233).

Neste contexto, entendemos que a história da filosofia do direito propagou duas diferentes formas de se compreender a racionalidade moderna ocidental, a primeira, parte do princípio de que a história se conta em observância a

leis e paradigmas fixos, os quais são capazes de explicar as transformações e seus modelos hodiernos, pelo estudo do passado, prevendo assim, probabilidades do futuro; a outra perspectiva é a que utilizamos sempre como referência o conhecimento advindo do cenário europeu e cristão, desprezando os outros conhecimentos como “subespécies” ou “quase conhecimento”. Entretanto, não conhecimento propriamente dito, exatamente, por não apresentarem as características necessárias que solidificam o conhecimento aos moldes do eruditismo europeu. Mas quem construiu o modelo, o padrão e quais os critérios de comparação?

A história, a urbanidade, o direito, a moral, a justiça, a lei, a família, os valores, a sexualidade, e a religião entre outros critérios que representam a realidade dentro do contexto filosófico europeu. Complementamos ao aduzir que o historicismo é um ponto de vista que indica aspectos da vida social que só podem ser compreendidos no contexto do período histórico que ocorreu. Por conseguinte, a perspectiva hegeliana sobre a Filosofia da História, publicada na Prússia em meados do século XIX, induz a supremacia intelectual da cultura, das normas, da erudição e da civilização europeia em detrimento do outro, como exemplo, o ameríndio:

Mansidão e indiferença, humildade e submissão perante um crioulo, e ainda mais perante um europeu, são as principais características dos americanos do Sul (...). A inferioridade desses indivíduos, sob todos os aspectos, até mesmo, o da estatura, é fácil de reconhecer (HEGEL, 1999, p. 74).

O trecho acima representa a ideia da razão hegeliana que hostiliza e inferioriza o outro, o diferente e o estranho, uma vez que se nega a reconhecer que o comportamento de mansidão, humildade e animosidade é uma virtude e um atributo cultural dos povos nativos das três Américas, o que em momento algum, é um desqualificador. Neste sentido, a partir da leitura de Martins (2004), percebemos que a filosofia e, respectivamente, demais ramos filosóficos, advindos da filosofia, foram construídos com o desejo de dar significativa importância para a relativização de aspectos da vida social e de ideias culturais que propagassem a superioridade do europeu sob as demais civilizações ou culturas, como mais uma vez fez Hegel em relação aos negros africanos, ao assinalar que:

A principal característica dos negros africanos é que sua consciência não atingiu a intuição de qualquer objetividade fixa, como Deus, como leis pelas quais o homem se encontraria com sua própria vontade, e onde ele teria uma ideia geral de sua consciência. [...]. O negro representa, como já foi dito, o homem natural, selvagem e indomável. [...]. Com isso deixamos a África. Não vamos abordá-la posteriormente, pois, ela não faz parte da história mundial, não tem nenhum movimento ou desenvolvimento para mostrar (IBID., 1999: 85-88).

Raul Antuna (1993) vai de encontro à visão hegeliana, quando acentua especificidades da cultura e da cosmogonia africana que passaram despercebidos pela racionalidade dialética de Hegel. Principalmente, quando o pós-colonialista ressalta que um saber africano antigo é tão importante quanto a própria ideia de civilidade europeia, e que a importância da tradição oral para os africanos que não deve ser desprezada pela ciência e sua “eurocentralização” do saber, quando ressalta que:

Em África, quando morre um velho, desaparece uma biblioteca. Durante muito tempo se pensou que os povos em escrita, são povos sem cultura. A África Negra não possui escrita, mas isto não impede que conserve um passado e que os seus conhecimentos e cultura sejam transmitidos e conhecidos (IBID., 1993, p. 32).

Já Hampate-Ba (1975), fazendo referência a um sábio professor e o conhecimento que este detinha, acrescenta que:

Uma coisa é a escrita e outra coisa o saber. A escrita é a fotografia do saber, mas não é o saber. O saber é uma luz para o homem. É a herança de tudo aquilo que os antepassados conheceram

e transmitiram em gérmen, à maneira do baobá que em potência se encontra já na semente (IBID., p. 88, apud., ANTUNA, 199, p.32).

Nessa medida, propomo-nos a repensar o eurocentrismo e ao positivismo europeu ao problematizar a temática, em torno da dificuldade de se construir um historicismo africano que fuja aos moldes do “ocidentalismo” iluminista europeu. Quando a África é retratada no cenário científico mundial, ela é sempre objeto de especulação do olhar europeu a partir de perspectivas que retratam: estigmas, rótulos, abandono corrupção, violência, doenças, catástrofes, estagnação entre outras categorias de aviltamento. Mais uma vez, o filósofo alemão Hegel ao dissertar sobre a “verdadeira figura da verdade” sugere que esta só poderia existir se estivesse representada por um sistema científico, levando, assim, a filosofia a se aproximar da forma de ciência. Entre a procura pelo saber absoluto, pelo filosofar, o alemão, expõem diferentes etapas para se chegar ao saber absoluto.

Nessa perspectiva, o filósofo foi radical ao afirmar em Filosofia da História Universal e em Filosofia da Religião que a história da África Negra não existiria, uma vez que este continente não fazia parte da história da humanidade, tampouco da história do mundo:

A África não é uma parte histórica do mundo. Não têm movimentos, progressos a mostrar, movimentos históricos próprios dela. Quer isto dizer que a sua parte setentrional pertence ao mundo europeu ou asiático. Aquilo que entendemos precisamente pela África é o espírito a-histórico, o espírito não desenvolvido, ainda envolto em condições de natural e que deve ser aqui apresentado apenas como limiar da história do mundo (HEGEL, 1999, p. 174).

Para o autor, a realidade é tão absoluta quanto real, e que esta realidade se daria pela evolução da lógica do pensar racional, uma vez que todo real é racional, e todo racional é real, se a escrita inexistira para comprovar a realidade histórica africana, logo, não existiria uma história que pudesse ser comprovada. Há, incontestavelmente, uma necessidade de se pensar criticamente como os filósofos, intelectuais, em diferentes épocas, não propuseram a desconstrução aos modelos normativos vigentes à época que legitimavam, produziam, e concordavam com ações específicas que macularam para sempre a história da humanidade. E a filosofia, assim, como o Direito, e outras ciências do conhecimento humano, eminentemente ocidental, desde sempre participaram destes processos, os quais aos poucos vão se esvaziando ou se perdendo na memória.

Assim, entendemos que a negação e a negação da existência de uma filosofia da ancestralidade africana é um desvio a missão da filosofia enquanto uma *scientia scientiarum*, ou seja, a filosofia enquanto uma ciência que fornece uma “direção para o mundo e para a vida”, ou até mesmo, “a filosofia como uma forma de vida e, portanto, como algo que acontece”. (HOUTONDJI, 2008, p. 61). Por fim, Rodrigo Palma (2015) corrobora com esta crítica ao asseverar que o ensino do pensamento jurídico nas universidades brasileiras, segue não apenas o modelo da cultura ocidental europeia, quando procura remontar-se nos alicerces deixados, predominantemente, pelas civilizações greco-romanas e pela matriz judaico-cristã, como também, desprestigia o ensino do direito os saberes normativo-jurídico que caminhassem à margem do corpo dos “*homens da sciencia*” e que refutassem imposição dos paradigmas de civilização, ou seja, que se colocasse na contramão do projeto civilizatório europeu.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término deste ensaio apresentamos os seguintes achados que foram se evidenciando ao longo de nossa análise. A primeira perspectiva que este problema nos leva a apontar é que o xenofóbico é um indivíduo que está diretamente ligado ao fanatismo monocultural, enquanto o tolerante nem sempre será um indivíduo, indiferente a questão, haja vista que tolerância não é um termo unívoco, logo, a xenofobia é resultado da ausência de interações que elevem o grau de tolerância em lidar com o Outro, diante de todas as suas diferenças em um contexto de pluralidade;

Em segundo lugar, ficou claro o entendimento que é não deveriam existir tantos empecilhos nas matrizes curriculares dos cursos de Direito para o desenvolvimento de estratégias de ensino/ aprendizagem de forma interdisciplinar em aprender e melhorar as relações com o Outro, minimizando assim, as estranhezas e rotulações de algumas abordagens ou práticas pluriculturais que poderiam promover intensidades no ensino jurídico brasileiro;

Viu-se aqui que o mundo jurídico, assim como a sociedade internacional, ainda vive uma profunda violência com conflitos em questões religiosas, refletindo em nossa sociedade o tamanho do preconceito e intolerância religiosa as práticas litúrgicas diferenciadas que podemos encontrar no meio social. Sendo demonstrada de forma explícita e implícita através de atos de preconceito, de discriminação social e de violência física, verbal e psíquica produzida por respeitosos teóricos do conhecimento filosófico mundial, predominantes nas matrizes curriculares do ensino jurídico brasileiro;

Por conseguinte, vislumbrou-se em quarto lugar, que o preconceito velado é muito forte em nossa sociedade, mesmo sabendo que foi recepcionado por nosso ordenamento maior assegura a liberdade religiosa, mesmo não tendo maiores problemas, no que toca o uso de violência de intolerância religiosa comprovadas, o que nos comprova que o risco maior aqui é a banalização da violência;

Quinto, se foi possível perceber que o conformismo com os processos sociais advindos da antiga sociedade escravocrata, dentro de algumas doutrinas predominantes no ensino jurídico que, por um lado, valorizam algumas culturas e religiões dominantes; e por outro lado, tornam invisíveis ou “primitivas” outras culturas e religiões. Fatos estes que tanto proliferam, quanto legitimam o preconceito e dificultam a sensibilização de “futuros” cientistas jurídicos e operadores do direito, na promoção de estratégias e práticas de convívio e interações sociocultural com a hodierna sociedade pluricultural;

Por fim, assevera-se que a denúncia advinda dos estudos pós-coloniais e dos estudos africanos é expressamente necessária para a promoção de uma nova reflexão em uma sociedade internacional globalizada. Isto pelo fato de que o entendimento de como os discursos da filosofia tradicional foram usados e transformados em instrumentos de dominação, de poder e de valorização de verdades universais, as quais são fundamentais tanto para reconstrução da história da humanidade, quanto para legitimação da normatização constitucional em torno da liberdade de crença e de religião sob o áuspice da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Introdução à Teoria e à Filosofia do Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Sejamos todos feministas**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

ANTUNA, P. Raul Ruiz de Asúa. **Cultura Tradicional Banto**. 2 ed. Luanda: Secretariado Arquidiocesano de Pastoral, 1993.

BALDI, César Augusto (org). **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BORGES, Edson. **Racismo, preconceito e intolerância**. São Paulo: Atual, 2002. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. In: **VADE MERCUM**. Constituição Federal, Código Compacto. São Paulo: Editora Saravia, 2010.

COSTA, João Paulo Peixoto. Ordem e disciplina: a formação de tropas indígenas do Ceará na Revolução Pernambucana de 1871. In: PALITOT, Estevão Martins (Org.). **Na mata do sabiá: contribuições sobre a presença indígena no Ceará**. Fortaleza: Secult/ Museu do Ceará/ Imopec, 2009.

CUNHA JÚNIOR, Henrique. NTU. p. 81-92. In: **Revista Espaço Acadêmico**, N. 108. Maio de 2010.

CUNHA, Maria Manuela Ligeti Carneiro da. Política indigenista no século XIX. In: Maria Manuela Ligeti Carneiro da (Org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Cia das Letras, 1998

FOUCAULT, Michel. **Ordem do Discurso**. Aula inaugural no College de France (1970). Tradução de Graciano Barbachan. Coletivo Sabotagem: Revolt: 2004.

HEGEL, G. W. F. **Filosofia da História**. 2.ed. Brasília: Editora da UnB, 1999.

HOUTONDJI, Paulin J. Conhecimento de África, conhecimento de Africanos: Duas perspectivas sobre os Estudos Africanos. Tradução Inês Martins Ferreira. In: **Revista Crítica de Ciências Sociais**. 80 (2008), Centro de Estudos da Universidade de Coimbra (Epistemologias do Sul), p. 49-160. Disponível em: <http://rccs.revues.org>.

JAKOBS, Günter. Criminalización en el Estado previa la lesión de un bien jurídico, em *Estudios de Derecho Penal*. Madrid, 1997.

MACHADO, C. **Crime e Insegurança**. Discursos do Medo. Imagens do Outro. Lisboa: Editorial Notícias, 2004.

MACHADO, Adilbênia F. Filosofia africana e currículo: Aproximações. **Revista SulAmericana de Filosofia e Educação**, Brasília, vol. 0, Nº. 18, maio de 2012. Disponível em: <http://seer.bce.unb.br/index.php/resafe/article/view/7027/5552>. Acesso em 10 de janeiro de 2016.

MBEMBE, Achille. **África insubmissa. Cristianismo, poder e Estado na sociedade pós-colonial**. Tradução Narrativa Traçada. Luanda, Angola: Edições Mulemba da Faculdade de Ciências Sociais da Universidade Agostinho Neto, 2013.

_____. **Crítica à razão negra**. Tradução Marta Lança. 3ª ed., Lisboa: Antígona Editores, 2014.

MELO, Miguel Ângelo Silva de; BANDEIRA, João Adolfo Ribeiro. **Crítica aos estereótipos e ideias racistas no Brasil sob o prisma dos estudos Pós-coloniais**. P. 213-246. In: *Revista Direito & Práxis*. Rio de Janeiro, vol. 07, N. 15, 2016.

_____. ; GOMES FILHO, Antoniel dos Santos; QUEIROZ, Zuleide Fernandes de (org.). **Epistemologias em Confronto no Direito: reinvenções, ressignificações e representações a partir da interdisciplinaridade**. Curitiba: Editora CRV, 2017.

OLINDA, Ercília Maria Braga de; SILVA, Adriana Maria Simião da; OLIVEIRA, Alessandra Araújo. **Vidas em Romaria**. Fortaleza: EdEUCE, 2016.

OLIVEIRA, Eduardo David. **Filosofia da Ancestralidade: corpo de mito na filosofia da educação brasileira**. Curitiba: Editora Gráfica Popular, 2007.

_____. **Cosmovisão Africana no Brasil: elementos para uma filosofia afrodescendente**. Fortaleza: LCR, 2003.

OLIVEIRA, Marília Flores Seixas de; OLIVEIRA, Orlando J.R. de; JUNIOR, Roberto dos Santos Bartholo. Cultura, Natureza e Religião na constituição de territorialidade no candomblé da Bahia. In: **Revista de Geografia**. V.27, n.2 (2010). Programa de pós-graduação em geografia da UFPE. P. 26 – 39. Disponível em: <http://www.ufpe.br/revistageografia>

PALMA, Rodrigo Freitas. **História do Direito**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEZZODIPANE, Rosane Vieira. Pós-colonial: a ruptura com a história única. In: **Revista Simbiótica**, UFES, v. única., n. 13, junho – 2013.

SANTOS, Boaventura de Souza Entre o próspero e o Caliban: Colonialismo, PósColonialismo e Interidentidades. In: Ramalho, I.; Ribeiro, A. S. (Org.). **Entre Ser e Estar: Raízes, Percursos e Discursos da Identidade**. Porto: Adrontamento, 2001. _____. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. In: **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 63, outubro 2002, p.237-280. Disponível em: http://boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Sociologia_dasausencias_RCCS63.PDF. Acesso em: 15 de outubro de 2016.

_____. (org.). **Reconhecer para libertar os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

_____. **Pela mão de Alice: o social e o político na Pós-Modernidade**. 12 ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SILVA, Vagner Gonçalves da. **Intolerância religiosa: Impactos do neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro**. São Paulo: USP, 2007.

SOUZA, Simone de. **Uma nova história do Ceará**. 4 ed. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2007

SOYINKA, Wole. **Die Last des Erinnerns**. Was Europa Africa schuldet – und was Afrilka sich selbst schuldet. Regensburg: Friedrich Pustet Verlag, 2001.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **A Edificação Constitucional do Direito Fundamental à Liberdade Religiosa: Um feixe jurídico entre a Inclusividade e o Fundamentalismo**. Programa de Pós-Graduação em Direito (Tese de Doutorado). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Faculdade de Direito. 2006.

¹Pós-graduando em Direito e Processo Penal pela Universidade Cândido Mendes (UCAM); pós-graduando em Docência do Ensino Superior pela Faculdade Kurios (FAK). Graduação-Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Dr. Leão Sampaio (UNILEÃO). Pesquisador-colaborador do Laboratório Interdisciplinar de Estudos da Violência (LIEV) na Linha de Pesquisa Etnofilosofia e Etnoqueer. E-mail: isaacmoliver@gmail.com

²Doutor em Sociologia pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Pernambuco. Professor do Mestrado Profissional em Ensino em Saúde do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio (UNILEÃO). Professor Assistente da Universidade de Pernambuco (UPE). Professor-colaborador do curso de Pedagogia da Faculdade de Ciências Humanas do Sertão Central (FACHUSC). Pesquisador-líder do Laboratório Interdisciplinar em Estudos da Violência no Centro Universitário Dr. Leão Sampaio (LIEV-UNILEÃO). Pesquisador-líder do Núcleo de Estudos em Gênero, Raça, Organizações e Sustentabilidade (NEGROS) da Universidade de Pernambuco (UPE). Correio Eletrônico: crioulo.miguelangelo.melo@gmail.com